



## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo:** nº 09060016/2026

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 0016/2026 – Registro de Preços (Segunda Chamada)

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de materiais descartáveis e insumos para acondicionamento, higiene e apoio operacional das unidades municipais.

**Sessão pública:** 25/06/2026, às 09h00 – Plataforma BNC (bnc.org.br)

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Serrinha dos Pintos/RN

**Assunto:** Análise jurídica prévia da minuta do edital e anexos — art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. EDITAL SUBMETIDO A REVISÃO E CORREÇÃO FORMAL PELO SETOR JURÍDICO. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS AO OBJETO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP (LC Nº 123/2006, ART. 48) E DE REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE CAMPOS CONTRATUAIS ANTES DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

## II — RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 0016/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 09060016/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Serrinha dos Pintos/RN.

O certame tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais descartáveis e insumos para acondicionamento, higiene e apoio operacional, destinados ao atendimento das necessidades operacionais, administrativas, assistenciais e de apoio logístico das unidades vinculadas à Administração



Pública Municipal, conforme especificações, condições, quantitativos, padrões de qualidade e exigências definidos no edital, termo de referência e demais anexos.

Conforme se extrai da minuta editalícia, a licitação será realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, com adoção do Sistema de Registro de Preços, critério de julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto, por intermédio da plataforma eletrônica indicada no instrumento convocatório.

O edital indica, ainda, que se trata de segunda chamada, constando dos autos administrativos a motivação correspondente, conforme documentação encaminhada pelo setor competente.

Segundo informado e conferido nos autos administrativos, o procedimento encontra-se instruído com documentos próprios da fase preparatória, notadamente termo de referência, pesquisa de preços, justificativa dos quantitativos, motivação da segunda chamada, além das minutas do edital, da ata de registro de preços e do instrumento contratual ou equivalente.

Vieram os autos para controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à análise.

## **II — DELIMITAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

A presente manifestação tem por finalidade realizar o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, incidindo sobre os aspectos jurídico-formais do procedimento licitatório.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve seguir para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A atuação jurídica, nessa etapa, não possui natureza substitutiva da competência técnica dos setores requisitantes, da equipe de planejamento, do agente de contratação, do pregoeiro, do setor contábil, do controle interno ou da autoridade competente.



A presente análise, portanto, examina a conformidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021, com a Lei Complementar nº 123/2006, com o Decreto Municipal nº 013/2021, com os princípios licitatórios e com a jurisprudência aplicável dos órgãos de controle.

### **III — REGIME JURÍDICO APLICÁVEL**

O procedimento está submetido ao regime da Lei nº 14.133/2021, norma geral de licitações e contratos administrativos aplicável às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 1º do referido diploma.

Aplicam-se, ainda:

- a) Constituição Federal, especialmente art. 37, caput, e art. 37, XXI;
- b) Lei nº 14.133/2021;
- c) Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) Decreto Municipal nº 013/2021, indicado no edital;
- e) normas municipais correlatas;
- f) entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas sobre normas gerais de licitação.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, exigindo-se somente qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na aplicação da Lei, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento



objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

A análise jurídica deve, portanto, verificar se o procedimento observa o regime legal e principiológico aplicável à contratação pública.

#### **IV — DA FASE PREPARATÓRIA**

##### **1. Planejamento da contratação — art. 18 da Lei nº 14.133/2021**

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, devendo abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O mesmo dispositivo enumera elementos relevantes da instrução preparatória, incluindo:

- ❖ descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- ❖ definição do objeto para atendimento da necessidade;
- ❖ definição das condições de execução e pagamento;
- ❖ orçamento estimado, com composição dos preços utilizados para sua formação;
- ❖ elaboração do edital;
- ❖ elaboração de minuta de contrato, quando necessária;
- ❖ regime de fornecimento;
- ❖ modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa;
- ❖ motivação sobre o momento da divulgação do orçamento;
- ❖ análise de riscos, quando cabível.

No caso concreto, conforme documentação constante dos autos, a fase preparatória encontra-se instruída com termo de referência, pesquisa de preços, justificativa dos quantitativos e motivação administrativa da segunda chamada.



A contratação visa atender demanda administrativa ordinária do Município, relativa ao fornecimento de materiais descartáveis e insumos de uso operacional, administrativo, assistencial e logístico.

A natureza do objeto indica consumo recorrente, necessidade de fornecimento parcelado e conveniência administrativa na adoção do Sistema de Registro de Preços.

Sob o aspecto jurídico-formal, portanto, a fase preparatória apresenta os elementos mínimos necessários ao prosseguimento do certame, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos setores competentes pela consistência das informações que embasam a contratação.

## **2. Termo de Referência — art. 6º, XXIII, e art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021**

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 define o termo de referência como documento necessário para contratação de bens e serviços, devendo conter parâmetros e elementos descritivos suficientes para caracterizar o objeto, a necessidade, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor, as estimativas de valor e a adequação orçamentária, conforme o caso.

O art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021 exige a definição do objeto para atendimento da necessidade administrativa, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme a natureza da contratação.

No presente caso, o Termo de Referência apresenta a definição do objeto, indica os bens pretendidos, descreve os itens, as unidades de fornecimento, os quantitativos estimados e as condições de execução.

O objeto é compatível com contratação de bens comuns, pois seus padrões de qualidade e desempenho podem ser definidos mediante especificações usuais de mercado.

Recomenda-se apenas que a equipe responsável mantenha coerência plena entre a descrição geral do objeto e os itens efetivamente licitados, evitando objeto excessivamente amplo em relação à tabela de itens. A providência possui natureza de cautela redacional, não configurando, por si só, vício impeditivo, desde que o Termo de Referência delimite com precisão os itens licitados.



### **3. Estudo Técnico Preliminar**

O Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para atendimento da necessidade pública, permitindo avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O ETP deve conter, quando cabível, elementos como descrição da necessidade, requisitos da contratação, estimativa das quantidades, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, justificativa para parcelamento ou não da solução, resultados pretendidos, providências prévias à contratação e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

A jurisprudência do TCU tem enfatizado a centralidade do planejamento na Lei nº 14.133/2021, inclusive reconhecendo que o ETP não precisa necessariamente ser anexo do edital, desde que esteja regularmente produzido e disponível no processo administrativo, especialmente para fins de controle e transparência.

No caso concreto, considerando que a contratação envolve bens comuns e padronizados, a exigência de planejamento não deve ser compreendida de modo burocrático ou desproporcional, mas como instrumento de demonstração da necessidade, dos quantitativos, da solução escolhida e da vantajosidade esperada.

Constando o estudo ou documento equivalente de planejamento nos autos, tem-se atendida a exigência legal sob o aspecto jurídico-formal, sem prejuízo de eventual conferência pelo controle interno quanto ao conteúdo técnico do documento.

### **4. Pesquisa de preços — art. 23 da Lei nº 14.133/2021**

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a pesquisa de preços deve se basear em uma “cesta de preços”, preferencialmente contemplando preços praticados no



âmbito da Administração Pública e contratações similares, não se mostrando recomendável a utilização exclusiva de orçamentos de fornecedores sem justificativa adequada.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. AQUISIÇÃO SEM LICITAÇÃO E COM SUPERFATURAMENTO DE MÁSCARAS PFF2. AÇÃO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 . CITAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA EMPRESA CONTRATADA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PREÇO, MESMO EXCESSIVO, ENCONTRAVASE NO LIMITE SUPERIOR DAS VARIAÇÕES OBSERVADAS PARA O PRODUTO NO PERÍODO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. FALHAS GRAVES NA PESQUISA DE PREÇO PELO ENTE MUNICIPAL E CONSEQUENTE AQUISIÇÃO ANTIECONÔMICA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA EMPRESA E PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL E APLICAÇÃO DE MULTA A ESSE RESPONSÁVEL (ACÓRDÃO 1.138/2022-TCU-PLENÁRIO). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAME POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DO MÉRITO DAS CONTAS DO RECORRENTE PARA REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20072024>, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 25/09/2024)

No presente caso, foi informado que a pesquisa de preços consta dos autos. Assim, sob o aspecto jurídico-formal, o requisito encontra-se atendido.

Ressalva-se, contudo, que a área técnica deve certificar que a pesquisa observou parâmetros idôneos, atuais e compatíveis com o mercado, preferencialmente mediante composição de cesta de preços, justificando eventual utilização predominante ou exclusiva de cotações de fornecedores.

## **5. Orçamento sigiloso — art. 24 da Lei nº 14.133/2021**



O art. 24 da Lei nº 14.133/2021 admite que, desde que justificado, o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

A mesma regra estabelece que o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo.

Assim, o orçamento sigiloso não é automático: exige motivação administrativa. A Administração deve indicar por que a não divulgação prévia do valor estimado é medida adequada para preservar a competitividade, evitar alinhamento artificial de propostas ou proteger a busca da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, se os autos contêm justificativa expressa para o eventual sigilo do orçamento estimado, não há óbice jurídico à sua adoção. Caso contrário, recomenda-se a juntada de despacho motivado, com fundamento no art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de recomendação relevante, pois a motivação do orçamento sigiloso é requisito de segurança jurídica e transparência perante os órgãos de controle.

## **V — DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**

O art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O art. 6º, XIII, da mesma Lei define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O art. 29 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum do art. 17, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No presente caso, os materiais descartáveis e insumos para acondicionamento, higiene e apoio operacional enquadram-se como bens comuns, pois são produtos



padronizáveis, usualmente disponíveis no mercado e suscetíveis de comparação objetiva entre propostas.

A adoção da forma eletrônica também se harmoniza com o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

A jurisprudência do TCU possui orientação consolidada no sentido de que, tratando-se de bens e serviços comuns, deve-se privilegiar o pregão, especialmente em sua forma eletrônica, por ampliar a competitividade, favorecer a transparência e buscar maior economicidade.

Portanto, a modalidade eleita é juridicamente adequada ao objeto.

#### **VI — DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM**

O edital adota o critério de julgamento pelo menor preço por item.

A escolha é juridicamente adequada, pois o objeto é divisível e os itens podem ser fornecidos de forma autônoma, sem prejuízo técnico ao conjunto da contratação.

A adoção do julgamento por item prestigia a competitividade e encontra respaldo na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente na Súmula 247, segundo a qual é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, em licitações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, com a finalidade de ampliar a participação de licitantes.

No presente caso, a opção por menor preço por item está alinhada à Súmula 247 do TCU, pois permite que fornecedores disputem apenas os itens compatíveis com sua capacidade operacional e comercial, ampliando a competitividade e a possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos.

Assim, o critério de julgamento encontra-se juridicamente justificado.

#### **VII — DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A adoção do Sistema de Registro de Preços deve observar os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.



O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital de licitação para registro de preços deverá observar as regras gerais da Lei e dispor sobre especificidades da licitação e do objeto, quantidade máxima de cada item, quantidade mínima a ser cotada, possibilidade de preços diferentes, possibilidade ou não de participação de órgãos e entidades participantes, prazo de validade da ata e condições para alteração ou atualização dos preços registrados.

O art. 83 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

O art. 84 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

No edital analisado, a ata possui validade de 1 ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à divulgação no PNCP, com possibilidade de prorrogação por igual período, mediante anuência do fornecedor e comprovação da vantajosidade do preço, o que se compatibiliza com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

A contratação decorrente da ata poderá ser formalizada por instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra ou instrumento equivalente, conforme art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

O uso do Sistema de Registro de Preços é adequado ao caso, pois se trata de fornecimento de bens de consumo recorrente, cuja demanda pode ocorrer de forma parcelada ao longo do exercício, conforme necessidade das unidades administrativas.

A opção pelo SRP permite racionalização das aquisições, redução de estoques, flexibilidade no atendimento das demandas e eventual obtenção de melhores preços por escala estimada.

Dessa forma, a adoção do SRP encontra fundamento jurídico nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e mostra-se compatível com o objeto.



## **VIII — DA SEGUNDA CHAMADA**

O edital menciona tratar-se de segunda chamada.

A realização de nova chamada não é, em si, irregular. Todavia, deve estar devidamente motivada nos autos, seja em razão de licitação anterior deserta, fracassada, anulada, revogada ou de outra circunstância administrativa que justifique a republicação ou nova deflagração do certame.

O dever de motivação decorre do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que inclui a motivação entre os princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos, bem como da própria lógica do art. 18, que exige planejamento e fundamentação dos atos da fase preparatória.

Conforme informado, a motivação da segunda chamada consta dos autos administrativos.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, não se identifica irregularidade, desde que o documento justifique claramente a razão da nova chamada e demonstre a persistência da necessidade administrativa.

## **IX — DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP**

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito das contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, preserva a aplicação dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 às licitações e contratos por ela regidos, observando as regras específicas relativas ao limite de enquadramento e aos contratos já celebrados no exercício.

O edital analisado prevê tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e microempreendedores individuais, nos limites da legislação aplicável.

Há previsão de declaração de enquadramento, aplicação do empate ficto e regras próprias quanto à regularidade fiscal e trabalhista.



Recomenda-se, apenas, que a equipe técnica confirme, item por item, a correta aplicação da exclusividade, da cota reservada ou eventual justificativa para afastamento desses benefícios, considerando o valor estimado de cada item, a divisibilidade do objeto e a realidade do mercado fornecedor.

Sob o aspecto jurídico, as regras editalícias são compatíveis com a LC nº 123/2006 e com a Lei nº 14.133/2021.

## **X — DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DA VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS**

O edital prevê que poderão participar os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto e que estejam regularmente cadastrados junto ao provedor do sistema.

A exigência de compatibilidade do ramo de atividade é legítima, desde que interpretada com razoabilidade, de modo a evitar restrição indevida à competitividade.

O edital também prevê hipóteses de impedimento de participação, incluindo licitantes sancionados, agentes públicos do órgão ou entidade licitante, empresas com vínculo que possa comprometer a isonomia, empresas controladoras, controladas ou coligadas concorrendo entre si, pessoas condenadas por exploração de trabalho infantil ou trabalho em condições análogas à escravidão, além de demais situações legalmente previstas.

Essas vedações encontram respaldo nos arts. 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à vedação à participação de consórcios, o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de empresas em consórcio, observadas as normas editalícias. Isso significa que a participação consorciada não é direito absoluto e pode ser vedada, desde que haja justificativa razoável no processo.

No caso concreto, a vedação mostra-se juridicamente defensável, pois o objeto é comum, de baixa complexidade, divisível por item e ordinariamente fornecido por empresas isoladas no mercado, não exigindo conjugação de capacidades técnicas, operacionais ou financeiras.

Recomenda-se que essa justificativa conste expressamente nos autos, para reforço da motivação e prevenção de questionamentos.



## **XI — DA HABILITAÇÃO**

A habilitação deve observar os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 62 dispõe que a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, vedando exigências desnecessárias, excessivas ou incompatíveis com o objeto.

No caso concreto, o edital prevê documentação de habilitação conforme a natureza do objeto, sendo juridicamente admissível a exigência de documentação jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira.

### **1. Habilitação jurídica**

A habilitação jurídica deve limitar-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, da autorização para exercício da atividade.

Trata-se de exigência regular, compatível com a Lei nº 14.133/2021.

### **2. Regularidade fiscal, social e trabalhista**

A regularidade fiscal, social e trabalhista possui fundamento no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

O edital prevê documentação relacionada à regularidade perante Fazenda Pública, Seguridade Social, FGTS e Justiça do Trabalho, o que se mostra compatível com o regime legal.

No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, deve ser observado o tratamento diferenciado da LC nº 123/2006, especialmente quanto à possibilidade de regularização fiscal e trabalhista em momento posterior.

### **3. Qualificação técnica**

A qualificação técnica deve ser proporcional ao objeto e limitada à comprovação de aptidão compatível com a contratação.



O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, devendo as exigências guardar pertinência com o objeto licitado.

Para fornecimento de materiais descartáveis e insumos comuns, a exigência de atestado de capacidade técnica é admissível, desde que voltada à comprovação de fornecimento anterior de bens similares ou compatíveis, sem imposição de requisitos excessivos, quantitativos desproporcionais, marcas específicas ou características que restrinjam indevidamente a competitividade.

Assim, recomenda-se que eventual exigência técnica seja interpretada de modo compatível com a simplicidade do objeto, bastando comprovação de fornecimento anterior de materiais descartáveis, insumos de higiene, acondicionamento ou produtos correlatos.

#### **4. Qualificação econômico-financeira**

A qualificação econômico-financeira deve observar o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Eventual exigência de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, certidão de falência, índices de liquidez ou patrimônio líquido mínimo deve ser compatível com o valor, a complexidade e os riscos da contratação.

A Súmula 289 do TCU estabelece que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos índices de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Dessa forma, caso o edital ou termo de referência exija índices contábeis, a Administração deve manter nos autos justificativa específica da necessidade desses parâmetros, demonstrando sua compatibilidade com o objeto e com o mercado.

No caso concreto, considerando tratar-se de fornecimento de bens comuns, recomenda-se interpretação proporcional das exigências econômico-financeiras, evitando formalismo ou rigor incompatível com a baixa complexidade da contratação.

## **XII — DO JULGAMENTO, NEGOCIAÇÃO E EXEQUIBILIDADE**



O edital disciplina a fase de julgamento, a etapa de lances, a negociação com o licitante classificado em primeiro lugar e a análise de exequibilidade da proposta.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses de desclassificação das propostas, incluindo aquelas que contiverem vícios insanáveis, não obedecerem às especificações técnicas, apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

O § 2º do art. 59 prevê que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

O edital, ao prever diligência em caso de indícios de inexequibilidade, alinha-se à orientação legal e à jurisprudência do TCU, que rechaça desclassificação automática por inexequibilidade sem oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

A previsão de negociação pelo pregoeiro também se compatibiliza com o art. 61 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Portanto, as regras de julgamento, negociação e exequibilidade mostram-se adequadas.

### **XIII — DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A minuta da Ata de Registro de Preços prevê validade de 1 ano, possibilidade de prorrogação por igual período, contratação mediante instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil, além de regras sobre cadastro de reserva, convocação de remanescentes, atualização de preços, gestão da ata e controle de quantitativos.

Tais previsões encontram fundamento nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 84 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a vigência da ata por 1 ano e sua prorrogação por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

O art. 83 dispõe que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar.



A minuta analisada contempla essa lógica, pois prevê compromisso de fornecimento, sem imposição de contratação integral dos quantitativos estimados.

A previsão de divulgação dos preços registrados no PNCP também se alinha aos princípios da publicidade e transparência.

Recomenda-se apenas revisão formal final da minuta da ata antes da assinatura, especialmente quanto a campos variáveis, identificação do órgão gerenciador, itens, fornecedores registrados, quantitativos, preços, vigência e referências normativas.

#### **XIV — DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

O edital prevê que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

A previsão é compatível com a lógica do Sistema de Registro de Preços.

No SRP, a licitação visa registrar preços para contratações futuras, de modo que a indicação específica da dotação orçamentária pode ocorrer no momento da contratação decorrente da ata, especialmente quando não há obrigação de contratação imediata de todo o quantitativo registrado.

Ainda assim, é recomendável que os autos contenham manifestação do setor competente quanto à compatibilidade da contratação com o planejamento orçamentário municipal, sobretudo para as aquisições que vierem a ser efetivamente formalizadas.

#### **XV — DA MINUTA CONTRATUAL OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE**

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 prevê as cláusulas necessárias nos contratos administrativos, incluindo objeto, regime de execução ou forma de fornecimento, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, prazos, crédito orçamentário, direitos e responsabilidades das partes, penalidades, garantias, vinculação ao edital e à proposta, legislação aplicável, obrigação de manutenção das condições de habilitação e foro.

No caso concreto, a minuta contratual ou instrumento equivalente deve observar tais requisitos, naquilo que for compatível com o fornecimento de bens comuns e com o Sistema de Registro de Preços.



O art. 95 da Lei nº 14.133/2021 admite, em determinadas hipóteses, a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

O edital prevê a formalização por instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil, o que é juridicamente possível.

Recomenda-se que, em cada contratação decorrente da ata, seja indicado o instrumento mais adequado, com identificação do objeto, quantitativo, preço, prazo, dotação orçamentária, local de entrega e obrigações mínimas do fornecedor.

#### **XVI — DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

As infrações e sanções administrativas devem observar os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 155 define as infrações administrativas do licitante ou contratado. O art. 156 prevê as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A aplicação de sanções deve observar contraditório, ampla defesa, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, natureza e gravidade da infração, circunstâncias agravantes ou atenuantes e danos eventualmente causados à Administração.

O edital e anexos preveem sanções aplicáveis aos licitantes e contratados, o que é juridicamente adequado.

Recomenda-se apenas que eventual aplicação concreta de penalidade seja precedida de processo administrativo próprio, com decisão motivada e observância das garantias legais.

#### **XVII — DAS IMPUGNAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E RECURSOS**

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimentos, no prazo de até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.



O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os recursos administrativos, prevendo cabimento em face de atos como julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação, anulação ou revogação da licitação.

O edital disciplina impugnações, esclarecimentos, intenção recursal, razões e contrarrazões, assegurando contraditório, ampla defesa e transparência.

As regras são juridicamente adequadas, devendo o pregoeiro observar rigorosamente os prazos e registrar no sistema as decisões, fundamentos e comunicações.

### **XVIII — DA PUBLICIDADE E DO PNCP**

A publicidade é princípio constitucional e legal, decorrente do art. 37, caput, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 também atribui centralidade ao Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, especialmente para divulgação dos atos exigidos pela nova legislação.

O edital prevê plataforma eletrônica e informações essenciais do certame. A minuta da ata também menciona divulgação no PNCP.

Recomenda-se que a Administração comprove nos autos a publicação do aviso, edital e anexos nos meios legalmente exigidos, especialmente PNCP, portal oficial do Município e demais veículos oficiais aplicáveis.

A ausência de comprovação da publicidade deve ser sanada antes da sessão, por se tratar de requisito essencial à transparência, competitividade e controle social.

### **XIX — CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opina-se pela aprovação** jurídica da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 0016/2026, Processo Administrativo nº 09060016/2026.

Ressalva-se que a presente manifestação se limita ao controle jurídico de legalidade, não abrangendo juízo técnico sobre quantitativos, especificações, metodologia da pesquisa de preços, formação do valor estimado, conveniência administrativa ou execução



operacional do objeto, matérias de responsabilidade da área demandante, da equipe de planejamento e da autoridade competente.

Assim, não havendo impedimentos técnicos, orçamentários ou administrativos supervenientes, entende-se juridicamente possível o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Serrinha dos Pintos/RN, 11 de junho de 2026

FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA

OAB | RN 4.778

Assessor Jurídico Municipal